



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 02.912/09

Objeto: **Prestação de Contas Anuais**

Município: **Baía da Traição-PB**

Prefeito Responsável: **José Alberto Dias Freire**

**MUNICÍPIO DE BAÍA DA TRAIÇÃO –
Prestação de Contas Anuais do Prefeito,
exercício de 2008. Emissão de parecer favorável
à aprovação.**

PARECER PPL - TC – nº 006/2010

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, apreciou os autos do Processo TC nº 02.912/09, referente à Prestação Anual de Contas (Gestão Geral), exercício financeiro de 2008, do **Sr José Alberto Dias Freire**, Prefeito Municipal de **Baía da Traição-PB**, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, à unanimidade, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, emitir **PARECER FAVORÁVEL** à sua aprovação, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município.

Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público Especial.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 03 de fevereiro de 2010.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Cons. Flávio Sátiro Fernandes

Cons. José Marques Mariz

Cons. Umberto Silveira Porto

Cons. Subst. Marcos Antônio da Costa

Aud. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Fui Presente:

Procurador Marcílio Toscano Franca Filho
REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02.912/09

RELATÓRIO

Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, Douta Procuradora Geral, Srs. Conselheiros Substitutos

Cuida-se nos presentes autos da Gestão Fiscal e Gestão Geral (**Prestação Anual de Contas**) do Sr. **José Alberto Dias Freire**, Prefeito constitucional do município de **Baía da Traição**, exercício financeiro **2007**, encaminhada a este **Tribunal** dentro do prazo regimental.

Após o exame da documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas emitiu o relatório de fls. 1283/1295 dos autos, ressaltando os seguintes aspectos:

- A Lei nº 151/2007, de 22 de outubro de 2007, estimou a receita em **R\$ 10.291.430,00**, fixando a despesa em igual valor, autorizando, ainda, a abertura de créditos adicionais até o limite de 60% do total orçado. Desses valores, a receita efetivamente arrecadada somou **R\$ 9.287.741,54**, e a despesa realizada **R\$ 9.740.810,79**. Os créditos adicionais utilizados totalizaram **R\$ 2.861.546,29**, cujas fontes foram anulação de dotação e excesso de arrecadação;
- As aplicações em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino totalizaram **R\$ 1.437.232,97**, correspondendo a **26,59%** do total das receitas de impostos, mais transferências. Em relação ao FUNDEB, as aplicações na valorização e remuneração do magistério alcançaram **61,26%** dos recursos da cota-parte do Fundo, alcançando a cifra de **R\$ 1.386.242,53**;
- Os gastos com pessoal do Poder Executivo alçaram **45,41%** da Receita Corrente Líquida;
- Os gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde somaram **R\$ 865.261,96**, correspondendo a **16,01%** das receitas de impostos, inclusive transferências;
- Os investimentos em obras públicas somaram **R\$ 870.801,72**, representando **8,94%** da DOT;
- Não houve excesso no pagamento da remuneração dos agentes políticos do Poder Executivo;
- Houve licitação para todas as despesas sujeitas a tal procedimento;
- Os Balanços foram corretamente elaborados, sendo que o Financeiro apresentou, ao final do exercício, um saldo de **R\$ 1.157.988,76**, distribuído entre caixa e bancos na proporção de 0,20 e 99,80%, respectivamente;
- A Dívida Municipal no final do exercício somou **R\$ 5.530.663,50**, equivalente à **59,55%** da receita orçamentária arrecadada, dividindo-se nas proporções de 4,33% e 95,67% em flutuante e fundada, respectivamente. Quando confrontada com a dívida do exercício anterior, apresenta um aumento de 64,49%, sendo que esse aumento se deu em função da escrituração de dívidas negociadas com o INSS e com a ENERGISA, no exercício sob exame;
- Os RGF e REO enviados a esta Corte foram elaborados conforme as normas legalmente estabelecidas, com as respectivas comprovações de suas publicações;
- O repasse ao Poder Legislativo obedeceu aos dispositivos constitucionais.
- Foi realizada diligência *in loco* no período de 14 a 18 de setembro de 2009;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02.912/09

Além desses aspectos, o órgão de instrução constatou algumas irregularidades, o que ocasionou a notificação do Prefeito daquela localidade, Sr. José Alberto Dias Freire, que apresentou defesa nesta Corte, conforme consta das fls. 1.303/2.616 dos autos. Do exame dessa documentação, a Unidade Técnica emitiu novo relatório entendendo remanescerem as seguintes falhas:

1 Descumprimento do art. 1º, § 1º da LRF, em relação ao equilíbrio orçamentário, visto que foi constatado um déficit equivalente a 4,88%.

O defendente alegou que o saldo financeiro transferido do exercício anterior somado a receita arrecadada supera o total das despesas realizadas no presente exercício.

A Unidade Técnica esclarece que o Balanço Orçamentário é elaborado para atender e controlar as receitas e despesas de acordo com a LOA, tendo vigência restrita ao exercício a que se referir.

2 Não inclusão na PCA do débito parcelado com a CEF, referente a FTGS de servidores;

De acordo com o gestor o parcelamento foi feito em 2001, e por uma falha técnica não foi contabilizado no presente exercício, estando sendo providenciado sua inclusão no exercício 2009.

3 Encaminhamento ao Tribunal de Contas, fora do prazo estabelecido na RN TC 103/98, dos contratos por tempo determinado, ficando o gestor sujeito à multa.

4 Inexistência de registro dos bens permanentes pertencentes ao município.

Segundo o defendente, foi juntado ao processo o tombamento de todos os bens.

A Unidade Técnica informa que a documentação anexada aos autos é apenas o inventário dos bens, não constando o nº do Patrimônio, o que inviabiliza a comprovação se o bem existe ou não.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público junto ao Tribunal, por meio do Douto Procurador Márcilio Toscano Franca Filho, emitiu o parecer nº 95/2009 alinhando-se ao posicionamento da Auditoria, entendendo que as falhas remanescentes ensejam recomendações, sendo que em relação à não contabilização do débito com a CEF, cabe aplicação de multa ao gestor responsável, em face da transgressão dos princípios constitucionais e, por colatório, do prejuízo causado à eficaz fiscalização da gestão do vertente município.

Ante ao exposto, opinou o Parquet pela:

- Emissão de parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Baía da Traição, Sr. José Alberto Dias Freire, relativas ao exercício 2008;
- Recomendação ao atual gestor para que adote medidas no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, os princípios norteadores da Administração Pública, assim como as normas infraconstitucionais pertinentes aqui examinadas e, quanto à gestão geral, cuidado com a contabilidade, com vistas a evitar a repetição das falhas aqui constatadas e, assim, promover o aperfeiçoamento da gestão.

É o relatório.

Antônio Gomes Vieira Filho

Auditor Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02.912/09

PROPOSTA DE DECISÃO

Sr Presidente, Srs Conselheiros, Douta Procuradora Geral, Srs Auditores,

Considerando o relatório da equipe técnica desta Corte bem como o parecer oral oferecido pelo Ministério Público Especial, proponho que os Exmos. Srs. Conselheiros membros do E. Tribunal de Contas do Estado da Paraíba;

- Emitam **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas do Sr. **José Alberto Dias Freire**, Prefeito constitucional do município de **Baía da Traição PB**, referente ao exercício de 2008, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município;
- Emitam parecer declarando **ATENDIMENTO INTEGRAL** em relação às disposições da LRF, por parte do gestor;
- Recomendem à atual Administração para que adote medidas no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, os princípios norteadores da Administração Pública, assim como as normas infraconstitucionais pertinentes aqui examinadas e, quanto à gestão geral, cuidado com a contabilidade, com vistas a evitar a repetição das falhas aqui constatadas e, assim, promover o aperfeiçoamento da gestão.

É a proposta!

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator